SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240283 - SP (2026/0231959-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON LUIZ XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONTAGEM DA DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual não se debruçou sobre a matéria alegada pela defesa, inviabilizando o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg na RvCr n. 6.592/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.

Documento eletrônico VDA59901380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 01a36c2e-78db-41f5-b706-2af8783f8848

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 01a36c2e-78db-41f5-b706-2af8783f8848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240283 - SP (2026/0231959-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON LUIZ XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONTAGEM DA DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual não se debruçou sobre a matéria alegada pela defesa, inviabilizando o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59588756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: ee554e5c-b963-4c74-a37e-d169652805bf

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg na RvCr n. 6.592/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON LUIZ XAVIER contra a decisão, na qual não conheci do recurso em *habeas corpus.*

No regimental, a defesa afirma que o recurso não se encontra prejudicado, ao argumento de que a decisão do Magistrado de primeiro grau, ao determinar a retificação do cálculo da pena, excluiu o período da detração penal.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com o provimento do agravo regimental, para que seja contabilizado o período da detração penal, inclusive para fins de progressão de regime.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
> *1. Se o pedido de contabilização de tempo de prisão provisória não foi apreciado pela autoridade coatora, resta inviabilizada sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.*
> *2. Parecer pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão de não conhecimento do recurso."* (fl. 202)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não alcança melhor sorte.

Por oportuno, transcrevo, respectivamente, a ementa e excerto do voto condutor do julgado prolatado na origem:

> *"Habeas Corpus. Pedido de retificação do cálculo de penas. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de 'Habeas Corpus', que não permite abordar mérito e exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão do benefício. Ordem denegada."* (fl. 138)
>
> *"Não se vislumbra razão jurídica que justifique a presente impetração, a qual pretende, por meio inadequado, a retificação do cálculo de pena.*

Documento eletrônico VDA59588756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: ee554e5c-b963-4c74-a37e-d169652805bf

> *É que o Habeas Corpus não se presta à retificação de decisões, que, por sua própria natureza, são suscetíveis de impugnação por meios próprios.*
>
> *Trata-se de pleito incabível, uma vez que, nos estreitos limites da via do habeas corpus, não é possível a análise aprofundada de aspectos meritórios, os quais são de extrema relevância para a aferição do eventual direito do sentenciado.*
>
> *[...]*
>
> *Cumpre assinalar, por oportuno, que a concessão da ordem de habeas corpus pressupõe a demonstração inequívoca de constrangimento ilegal, cuja apreciação não exija exame aprofundado do mérito nem dependa da análise de questões complexas ou controvertidas.*
>
> *No caso em tela, conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo a quo, já houve a determinação para atualização do cálculo de pena. Assim, verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado de forma a substituir o recurso correto, agravo em execução penal.*
>
> *Outrossim, o writ não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios.*
>
> *Por conseguinte, não restou evidenciada, no presente caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal.*
>
> *Ante do exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem."* (fls. 139/141)

Consta da judiciosa peça opinativa:

> *"[...] compulsando os autos, observo que a tese referente ao equívoco na data-base para fins de contagem do lapso temporal necessário à progressão de regime não foi apreciada pelo Tribunal a quo no julgamento originário.*
>
> *10. Assim, não tendo sido analisada a matéria pela autoridade apontada como coatora, inviabiliza-se o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância ou de se burlar as regras processuais de admissibilidade."* (fl. 203)

Como visto do bem elaborado parecer ministerial, a matéria trazida na inicial do recurso em *habeas corpus* não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, não conheceu do *mandamus* lá impetrado, tendo apenas afirmado *en passant* acerca da determinação pelo juiz de primeiro grau da correção do cálculo da pena para considerar a detração penal, sem emitir juízo acerca da assertiva da defesa de que teria havido a exclusão da contagem do tempo detraído para fins de progressão de regime.

Desta forma, não tendo sido a matéria examinada por aquele Colegiado, resta obstada a sua apreciação por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se atuar em indevida supressão de instância.

Nessa esteira, são os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59588756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: ee554e5c-b963-4c74-a37e-d169652805bf

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a revisão da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas e desobediência.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa do agravante, reduzindo as penas para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, 19 dias de detenção e pagamento de 741 dias-multa, em regime fechado e semiaberto, respectivamente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si só, justificam a majoração da pena-base; (ii) saber se a agravante da reincidência é válida em caso de condenação anterior por tráfico privilegiado, considerando que tal delito não é equiparado a hediondo e, portanto, não geraria reincidência; e (iii) saber se a alegação de violação de domicílio, não enfrentada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a majoração da pena-base pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com o posicionamento do Tribunal Superior.

5. O cometimento de um delito enquanto se cumpre pena por outro crime anterior demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena-base.

6. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

7. A alegação de violação de domicílio não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e diversidade das drogas apreendidas, somadas ao cometimento do crime durante o cumprimento de pena por delito análogo, constituem fundamentos adequados para a majoração da pena-base,

Documento eletrônico VDA59588756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: ee554e5c-b963-4c74-a37e-d169652805bf

conforme os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

3. Matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias, não sendo possível sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

(AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a revisão criminal. O agravante busca o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na forma do art. 115 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória pode ser apreciado diretamente pelo tribunal ou se deve ser submetido ao Juízo das Execuções Penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser deduzido perante o Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo sendo matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não pode ser apreciado por esta Corte sem prévia deliberação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

5. A análise da prescrição executória depende de dados sobre os marcos interruptivos, os quais devem ser examinados pelo Juízo competente, não sendo possível a apreciação direta pelo tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser submetido ao Juízo das Execuções Penais, conforme art. 66, II, da Lei nº 7.210/84.

2. A apreciação da prescrição executória por tribunal superior sem prévia deliberação pelas instâncias ordinárias caracteriza supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 115; CPP, art. 61; Lei nº 7.210/84, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.147.108/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 808.698/

Documento eletrônico VDA59588756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: ee554e5c-b963-4c74-a37e-d169652805bf

DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023.

(AgRg na RvCr n. 6.592/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59588756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: ee554e5c-b963-4c74-a37e-d169652805bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 240.283 / SP

Número Registro: 2026/0231959-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013697020268260502 00039099620148260604 00090742720148260604 00100444220148260114 00148006020158260114 00177595220258260502 100444220148260114 13697020268260502 148006020158260114 15048354620238260229 177595220258260502 20260000335155 20281228120268260000 39099620148260604 44001973720258130637 50008849420258130012 90742720148260604

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON LUIZ XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON LUIZ XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:30
Código de Controle do Documento: 18c5b88c-fbe7-46b3-9f9a-8f1908be5fd5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:30
Código de Controle do Documento: 18c5b88c-fbe7-46b3-9f9a-8f1908be5fd5